

PARECER Nº 410/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.004394/2012-62
 INTERESSADO: DOUGLAS ROGERIO ZAPPELINI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1. 00065.004394/2012-62	651746153	06804/2011/SSO	26/10/2011	11:35	SBMT (Campo de Marte)/SP	PT-RVC	30/11/2011	17/12/2012	06/01/2015	18/02/2015	15/10/2015	R\$ 800,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203 (a) (ii) do RBHA 91.

Infração: Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Douglas Rogério Zappellini, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que foi constatado, durante inspeção de rampa que, Douglas Rogério Zappellini, na data, hora e local mencionados na tabela acima, operou a aeronave PT-RVC sem portar uma Licença de Estação válida, contrariando a seção 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91. As referidas infrações foram inicialmente capituladas no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, em 06/01/2015, convalidadas para o art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/86 (CBA).

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular em 17/12/12, o autuado apresentou defesas prévias com os seguintes argumentos:

I - que, ao dar entrada no documento de declaração de estação de aeronave em 13 de outubro de 2011 foi orientado a retirá-lo em 20 de outubro de 2011 na sede da ANAC em São Paulo;

II - que, impossibilitado de fazê-lo nesta data, por ser cirurgião do Aparelho Digestivo, utilizando a aeronave para se deslocar principalmente em casos de emergência (NO CASO ALGUM TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS) precisou utilizar a aeronave na data de 26 de Outubro de 2011;

III - que, para tanto ligou no setor de protocolo e perguntou se a licença de estação estava assinada e datada e o informaram que sim, com validade até Abril de 2012;

IV - que, no dia da Inspeção explicou aos inspac que o mesmo documento era válido até 18 de Abril de 2012 e que no dia seguinte daria entrada na ANATEL, mas que a validade do documento estava OK e a aeronave poderia voar somente com este protocolo até abril de 2012;

V - que assim que obtiver a licença da estação pela ANATEL providenciaria de imediato o documento da ANATEL.

2.3. **Da Complementação da Defesa Prévia** - Após notificação regular quanto a Convalidação do Auto de Infração, ocorrida em 18/02/2015, o interessado apresentou nova peça processual, alegando:

I - que esteve pessoalmente em 13 de outubro de 2011 na sede ANAC-SP para dar entrada no documento de declaração de estação de aeronave no setor de protocolo e foi orientado a retirá-lo no dia 20 de outubro de 2011;

II - que, ao indagar se precisasse voar com este documento sem assinatura da validade, a pessoa do protocolo lhe disse que poderia voar, pois o pedido estava protocolado;

III - que questionou se não havia alguém que pudesse assinar o protocolo e lhe responderam que somente na semana que vem, pois a pessoa responsável não se encontrava e já possuía um protocolo do pedido em mãos que serviria para a ANATEL providenciar a licença de estação e que a ANATEL estaria levando 6(seis)meses para liberar a mesma e que em mais alguns dias não seria mais necessário este procedimento junto a ANAC;

IV - que impossibilitado de comparecer no dia previsto ligou no balcão e pediu para uma das moças que atendem no local (algumas conhecidas como a Sandra que não mais trabalham lá) para fazer a gentileza e verificar se o documento estava assinado e lhe disseram que estava disponível e com validade para ABRIL de 2012;

V - que, no dia 26/10/2011 no Campo de Marte foi abordado por 2 Inspacs que realizaram a inspeção da aeronave e verificação de toda a documentação da AERONAVE, perguntando-lhe sobre a licença de estação com a assinatura, aos quais relatou o acima foi falado.

2.4. Ao cabo, requereu a anulação do AI.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a circunstância atenuante do inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/1986, pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas.

2.6. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

I - que as argumentações do Autuado em sua defesa não o exime da responsabilidade de realizar uma operação sem portar a bordo documento de porte obrigatório;

II - que foi verificado que a Declaração de Estação havia sido apenas protocolada nesta Agência, mas não recebida e conferida por um INSPAC, com a data da conferência e sua respectiva assinatura, o que faz com que este documento não fosse válido para comprovar a regularidade da aeronave PT-RVC;

III - que o Autuado não comprovou que teria sido informado que poderia operar a aeronave PT-RVC com a Declaração de Estação sem a assinatura do INSPAC;

IV - que ainda que tivesse comprovado tal alegação, o que não foi o caso, o Autuado não retirou a Declaração de Estação em 20/10/2011, operando a referida aeronave em 26/10/2011.

2.7. Destacou ainda que a fé pública do Agente Fiscalizador tem força probatória para comprovar o cometimento ou não de uma infração, em especial na ocasião em que se constata a irregularidade em fiscalização *in loco*, como neste caso analisado e que, de acordo com o Auto de Infração em referência, a Declaração de Estação havia sido assinada em 18/10/2011, mas não havia sido retirada pelo Autuado.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado solicita a anulação do presente processo, pois teria sido comunicado, em 13/05/2015, conforme documento em anexo (fls. 34/36) do arquivamento do processo.

É o relato.

3. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso II, alínea "c" do CBAer, que dispõe:

- Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
(...)
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
(...)
c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas; (Grifouse)

4.2. Nesse sentido, a seção 91.203 RBHA 91 estabelece a obrigatoriedade de se ter a licença de estação da aeronave à bordo da aeronave para poder operá-la, conforme dispõe o regulamento, *in verbis*:

- RBHA 91
91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS
(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:
(...)
(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:
(...)
(ii) licença de estação da aeronave;

4.3. Assim, por norma de eficácia cogente, fora as exceções expressas em regulamento, é vedado a operação de um avião civil no Brasil sem o porte de uma licença de estação.

4.4. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.5. **Das razões recursais** - Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela fiscalização, tem por fundamento a ausência da documentação exigida a bordo da aeronave. Como muito bem indicado na DC1, vê-se que o interessado não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.

4.6. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, e não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.7. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desajustada imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.8. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo. Assim, não cabe a alegação do interessado de que supunha estar atuando dentro da legalidade.

4.9. Quanto a alegação de que o processo teria sido arquivado, observe-se que os anexos apresentados pelo interessado referem-se a outro processo - de n. 00065.00415/2012-40, instaurado pelo AI 06803/201 I/SSO. Trata-se de processos distintos, instaurados por Autos de Infração diferentes e, por isso, possuindo numeração própria. Note-se que o processo arquivado teve seu fim devido a incidência de prescrição intercorrente e que sobre o presente processo não incide nenhuma das hipóteses de prescrição. Por fim, saliente-se que o processo em exame não surgiu em substituição àquele arquivado, uma vez que ambos os Autos de Infração foram lavrados na mesma data.

4.10. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe - que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1538053), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser, assim, mantida essa circunstância atenuante, já que aplicada em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "c" - COD PAS - da Tabela II (INFRACÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a Douglas Rogério Zappellini, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1. 00065.004394/2012-62	651746153	06804/2011/SSO	26/10/2011	11:35	SBMT (Campo de Marte)/SP	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1537574** e o código CRC **8304F611**.



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	DOUGLAS ROGERIO ZAPPELINI	Nº ANAC:	30000341452
CNPJ/CPF:	38599015915	CADIN:	Não
Div. Ativa:	Não	Tipo Usuário:	Integral
End. Sede:	AV JOSE GALANTE Nº 684 – APTO 211 – VILA SUZANA -	UF:	SP
CEP:	05642001	Bairro:	
		Município:	SÃO PAULO

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	651746153	00065004394201262	01/01/2016	26/10/2011	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 20-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg] Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 437/2018

PROCESSO Nº 00065.004394/2012-62

INTERESSADO: DOUGLAS ROGERIO ZAPPELINI

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.004394/2012-62

INTERESSADO: DOUGLAS ROGERIO ZAPPELINI

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1537574). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a DOUGLAS ROGERIO ZAPPELINI, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1. 00065.004394/2012-62	651746153	06804/2011/SSO	26/10/2011	11:35	SBMT (Campo de Marte)/SP	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1538082** e o código CRC **7A76B0F5**.

Referência: Processo nº 00065.004394/2012-62

SEI nº 1538082